

**SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
NOTA TÉCNICA****NT 012/2013/SDT****ASSUNTO:** Análise, motivação e considerações sobre a revisão da Portaria nº 114/2000.**1. INTRODUÇÃO**

1.1 Esta Nota Técnica foi elaborada buscando analisar os vários aspectos que envolvem a revisão da Portaria nº 114 de 05 de julho de 2000, que em seu âmbito dispõe sobre a regulamentação do acesso aos dados técnicos e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras que compõem o acervo da União, administrado pela ANP.

1.2 Editada na época da criação do BDEP – Banco de Dados de Exploração e Produção, a mencionada portaria encontra-se desatualizada, necessitando de uma ampla revisão, que possa, em resumo, adaptá-la às novas exigências da Indústria do Petróleo no País, às mudanças na legislação supervenientes a sua edição, bem como possibilite harmonizá-la aos novos rumos cominados à regulação da indústria do petróleo com o advento das novas tecnologias, da retomada das licitações de blocos e das descobertas do Pré-Sal.

1.3 Para melhor entendimento do trabalho aqui proposto, dividimos a presente Nota Técnica em seis partes distintas, sendo a primeira esta introdução. A segunda apresenta um histórico que visa contextualizar a gestão dos dados técnicos e informações abordados neste trabalho. Algumas informações relevantes são descritas na terceira parte com intuito de subsidiar futuras decisões. O quarto tema constitui-se numa pesquisa sobre aspectos relacionados a fundamentação legal necessária para se promover a revisão da portaria ora analisada. A quinta parte é dedicada a análise detalhada de cada grupo de assuntos abordados na nova minuta da resolução proposta para substituir a portaria nº 114, que se encontra dividida em seções para melhor entendimento do dispositivo legal proposto. A última parte destina-se a esplanção das conclusões advindas com o presente trabalho.

2. HISTÓRICO

2.1. Após a Segunda Guerra Mundial iniciou-se no Brasil um intenso debate sobre a melhor maneira de explorar o petróleo no país. Constituíram-se então dois grupos com posições distintas: um que defendia a abertura do setor petrolífero à iniciativa privada, nacional e estrangeira, e outro, que desejava o monopólio estatal do petróleo.

2.2. Com o advento da promulgação da Constituição brasileira de 1946, que estabelecia que a regulamentação sobre exploração de petróleo no país fosse feita por meio de



lei ordinária, fica criada a possibilidade da entrada de empresas estrangeiras no setor petrolífero.

2.3. Valendo-se da Carta Maior vigente, em 1948 o então presidente da República, Eurico Gaspar Dutra, envia ao Congresso Nacional um anteprojeto do Estatuto do Petróleo que, se aprovado, permitiria a participação de multinacionais que, de acordo com grupos nacionalistas, dominariam o mercado, considerando a insípida participação das empresas nacionais.

2.4. Para defender a tese do monopólio estatal do petróleo grupos nacionalistas organizam um amplo movimento popular, a campanha: "O petróleo é nosso!", gerando uma mobilização popular que conseguiu impedir a tramitação do Anteprojeto do Estatuto do Petróleo no Congresso Nacional e muito contribuiu para a aprovação da Lei nº 2004 de 3 de outubro de 1953, que estabeleceu o monopólio estatal do petróleo e instituiu a Petrobrás.

2.5. Desde sua criação em 1953 até a quebra do monopólio em 1997, a Petrobras era naturalmente a responsável pela gestão do acervo composto pelos dados técnicos e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras.

2.6. Em 1997 por meio da Lei nº 9.478, a chamada Lei do Petróleo, o Governo cria a ANP buscando a regulação da Indústria do Petróleo no País e quebrando o monopólio até então nas mãos da Petrobras S/A.

2.7. Com o intuito de atender aos dispositivos legais impostos pela Lei do Petróleo, em específico o recebimento, gestão e disponibilização dos dados técnicos e informações do acervo nacional, em 29 de maio de 2000 a ANP inaugura o BDEP – Banco de Dados de Exploração e Produção.

2.8. O BDEP possui desde sua criação alguns temas prioritários que norteiam suas atividades e dentre estes podemos destacar:

- **Preservação** – coletar, qualificar e preservar todos dados que constituem o acervo técnico de E&P do país;
- **Gestão de Direitos** – incorporar as regras de direitos de acesso aos dados, estabelecidas pela legislação, que ao final constituem uma das principais regras de negócio para a indústria no país;
- **Controle** – padronizar e simplificar a tarefa das empresas de submeter os dados requeridos pela regulação e facilitar os processos de gestão dos contratos de concessão por parte das autoridades responsáveis;
- **Integração** – prover serviços de qualidade aos grupos internos da ANP e à indústria em geral de forma a suportar e a facilitar seus processos de gestão de dados e de informações;
- **Promoção** – constituir o principal veículo de promoção das oportunidades exploratórias através da disponibilização de dados que possibilitem a justa



valorização das áreas e a redução do risco, propiciado por este acesso facilitado aos dados de E&P, e com isto atrair investimentos para o país.

2.9. Em atendimento ao parágrafo primeiro do artigo vinte e dois da Lei do Petróleo, a Petrobras transfere para a ANP seu acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras, in verbis:

§ 1º A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS transferirá para a ANP as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do exercício do monopólio até a publicação desta Lei.

2.10. Este acervo era composto basicamente por dados e informações de aproximadamente 19.000 poços perfurados na época em que a Petrobras exercia o monopólio do petróleo no Brasil e mais de 72 terabytes de dados sísmicos pré e pós empilhados.

2.11. Logo após a criação do BDEP a ANP publica em 05 de julho de 2000 a Portaria nº 114 visando normatizar o acesso aos dados técnicos e informações sobre o acervo nacional, que por força de Lei ela passa administrar.

2.12. Passados aproximadamente doze anos após a edição da Portaria nº 114 a SDT entende que existe a necessidade de atualização desta norma, adaptando-a a nova realidade imposta pelo mercado, pelas novas tecnologias, novas demandas, mudanças na legislação e principalmente pelos acontecimentos que modificaram o cenário nacional na indústria do petróleo, como por exemplo, as descobertas do Pré-Sal.

3. INFORMAÇÕES RELEVANTES

3.1. Com a retomada dos Leilões de Licitação de Blocos prevista para este ano, o volume de solicitações de dados técnicos e informações deverá crescer exponencialmente.

3.2. O advento das descobertas da área do Pré-Sal trazem para o Brasil um horizonte grandioso de crescimento da Indústria do Petróleo, aumentando sobremodo o interesse do mercado nacional e internacional em relação ao acervo de dados técnicos e informações da União administrados pela ANP.

3.3. As modificações ocorridas na legislação brasileira, posteriores a edição da portaria nº 114/2000, obrigam a ANP a rever seus normativos, adaptando-os ao novo arcabouço legal atualmente em vigor.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1 A atual Constituição Federal brasileira prevê em seu artigo 177 que a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos constituem monopólio da União.



4.2 A Lei do Petróleo, Lei nº 9.478/97, regulamentando o dispositivo acima citado, estabelece em seu artigo oitavo que a ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, entre outras: "XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis".

4.3 Este mesmo diploma legal define em seu artigo 22 que os dados e informações, aqui mencionados, são considerados parte integrante do acervo Nacional, como podemos verificar in verbis:

"Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração".

4.4 Considerando este arcabouço legal, a ANP, em seu Regulamento Interno, Portaria nº 69/2011, artigo 20, inciso I, atribuiu à SDT a competência para realizar a gestão deste acervo técnico, definindo que:

"Art. 20. Compete à Superintendência de Dados Técnicos:

I - gerir o acervo de dados técnicos e de informações existentes sobre as bacias sedimentares brasileiras, bem como as informações relativas às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;"

4.5 Neste mesmo diapasão a ANP edita a Portaria nº 114 de 05 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial da União em 06 de julho de 2000, que regulamenta o acesso aos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras que compõem o acervo da ANP (União).

4.6 Sopesando ainda o Regimento Interno da ANP, Portaria nº 69/2011, artigo 18, inciso III, vemos que este determina como atribuições comuns às unidades integrantes da estrutura organizacional da ANP:

"Art. 18. São atribuições comuns aos titulares das unidades da estrutura organizacional da ANP, em suas respectivas áreas de competência:

III - propor a regulamentação correspondente ao âmbito das suas atribuições, mantendo-a permanentemente atualizada e fiscalizando o seu fiel cumprimento;"

4.7 Assim, cumprindo estes requisitos legais, a SDT promove na proposta de revisão da portaria nº 114/2000 ora em análise, a devida atualização das normas que regem os assuntos inerentes ao acesso aos dados técnicos e informações que são parte integrante do acervo nacional administrado pela ANP.



5. ANALISE E MOTIVAÇÃO PARA OS ASSUNTOS PROPOSTOS

5.1. Seção I – Das disposições iniciais

O novo texto proposto para o preâmbulo de informações corrige um **erro histórico** em relação à portaria n° 114 que afirma regulamentar as atividades de reprocessamento e interpretação de dados quando o correto seria dizer que **regulamenta apenas as autorizações para estas mesmas atividades.**

A nova proposta normativa retira as referencias sobre quem pode acessar os dados técnicos e informações, que passam a constar no novo artigo 3°. O texto anterior misturava informações sobre o que se propõe na portaria com informações do público abrangido pela mesma. Proporcionamos assim um texto mais limpo e didático, facilitando a leitura e o entendimento da norma proposta.

Para tornar mais claro o texto, acrescentamos um parágrafo único informando didaticamente quais os dados e informações são abordados na resolução.

5.2. Seção II – Das definições.

Nesta seção descrevemos o glossário dos principais termos mencionados ao longo de todo o texto da nova resolução proposta, informando o significado de cada termo e buscando dirimir possíveis dúvidas que por ventura poderiam surgir. Foram acrescentados novos termos, devidamente atualizando a norma proposta em relação ao texto anterior.

5.3. Seção III – Do acesso aos dados.

Aqui especificamos de forma clara quem poderá ter acesso aos dados técnicos e informações, que compõem o acervo da União, mencionados na resolução. Descrevemos detalhadamente as orientações para que as pessoas, devidamente autorizadas pela nova norma, possam exercer este acesso. **Foram mantidos os mesmos critérios em relação às pessoas físicas e jurídicas que podem ter acesso aos dados, cumprindo as mesmas orientações da Lei n° 9.478/97, que em seu artigo 5° define que**

Art. 5º As atividades econômicas de que trata o art. 4º desta Lei serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão, autorização ou contratação sob o regime de partilha de produção, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País. (Redação dada pela Lei n° 12.351, de 2010).

As orientações sobre a documentação exigida para o cadastro das solicitações de acesso foram aperfeiçoadas, apresentando agora melhor disposição, simplificando o processo (parte feito diretamente no site do BDEP) e adequando ao que hoje é adotado no mercado. Para melhor entendimento também separamos os itens que fazem parte do cadastro do solicitante, dos itens relativos às informações requeridas para que este efetue a sua solicitação.



Na tentativa de evitar que os dados técnicos e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras saiam do país de forma ilegal, incluímos a obrigatoriedade da análise, a priori, do real interesse que as empresas solicitantes possuem para acessar os dados por elas pretendidos. No formato atual da portaria nº 114, uma empresa estrangeira poderia achar brechas para obter os dados firmando um contrato particular com qualquer empresa brasileira, mesmo que esta não tivesse a menor ligação com o mercado petrolífero, burlando a idéia central da Lei que determina que os mesmos sejam disponibilizados para pessoas físicas residentes no Brasil e pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País. No formato proposto **as duas empresas envolvidas deverão possuir real interesse sobre os dados a serem acessados.**

A portaria nº 114 menciona em seu artigo 6º, que as empresas não poderão disponibilizar para terceiros os dados que venham a ter acesso, com exceção, dentre outras, para empresas “afiliadas”. Em relação a esta exceção, que constantemente gerava problemas e apresentava brechas para acesso ilegal dos dados, promovemos uma alteração de cunho técnico buscando utilizar os atuais termos e entendimentos preconizados pela legislação em vigor. O antigo Código Comercial de 1850, baseado no comerciante e no exercício profissional da mercância (teoria dos atos de comércio) foi deixado de lado com a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro, que em seu Livro II regula o Direito de Empresa, adotando assim o sistema do empresário e da atividade empresarial (teoria da empresa).

Com este pensamento realizamos uma pesquisa e identificamos que não existe o termo “afiliada” no Código Civil de 2002. Este dispositivo legal regula em seu Livro II o Direito empresarial no Brasil, motivo pelo qual julgamos importante adequar os termos relativos a este ramo do direito às normas em vigor. Assim, para o texto da nova resolução abandonamos o termo “afiliada” e passamos a adotar “sociedades coligadas”, assim definidas aquelas de acordo com o Código Civil, Lei nº 10.406/2002, em seu capítulo VIII. Desta forma buscamos atender o objetivo central do texto proposto, ampliando a abrangência de acesso para situações comuns (como, por exemplo, empresas coligadas) e preservando nossa Autarquia de problemas futuros. Mantivemos o entendimento que os dados podem ser disponibilizados para empresas consorciadas em concessões, cessões onerosas ou contratos de partilha firmados com a ANP.

Atendendo ainda a uma solicitação antiga do mercado e buscando organizar, padronizar e tornar o acesso aos dados técnicos e informações mais claro e objetivo, promovemos no novo texto proposto para a resolução, a **unificação da portaria nº 114/2000 com a Resolução nº 23/2009.** Esta última contém apenas os critérios de acesso estipulados para as Universidades e Instituições de ensino, relativos aos mesmos dados e informações abordados na primeira. Assim os dois textos ficariam no mesmo normativo e por este motivo a Resolução nº 23/2009 ficaria revogada após a publicação da nova resolução proposta.

5.4. Seção IV – Valores cobrados para acesso aos dados.

A proposta de revisão da portaria nº 114 não traz **nenhuma alteração em relação aos valores que hoje são praticados.** As alterações promovidas neste tema foram de ordem conceitual em relação aos critérios relativos à formação destes valores.



Resgatando o passado, para melhor entendimento, lembramos que quando o BDEP foi criado, há mais de doze anos, a idéia inicial era formar uma "associação" de empresas do mercado de petróleo no Brasil e a ANP atuaria como mediadora, intermediária e provedora da infraestrutura física. Tal modelo foi copiado do modelo norueguês que foi adotado e considerado, até então, como melhor paradigma. Cabe lembrar que a ANP estava começando suas atividades e não havia no país melhores alternativas que pudessem ser utilizadas como comparativo ideal. Este fato, aliado a idéia de fomentar o mercado, resultou no entendimento de que a ANP apenas cobraria das empresas, que requeriam o acesso aos dados técnicos e informações, o valor referente ao ressarcimento com os custos de cópia e manuseio para disponibilização destes dados. Tal modelo não obteve o resultado esperado e apenas a ANP, no início auxiliado pela CPRM por meio de convênios, passou a gerir o BDEP e arcar com todo o ônus relacionado ao recebimento, gestão e disponibilização dos dados.

Atualmente o BDEP, devidamente estruturado e gerido diretamente por servidores da ANP, é considerado um banco de dados maduro, possuindo reconhecimento internacional e sendo referência para toda a indústria do petróleo. O BDEP é hoje o maior banco de dados de seu gênero no mundo. Tais fatos evidenciam que o BDEP foi se adaptando e se moldando de forma correta, crescendo na direção adequada para atender ao interesse público e às determinações estipuladas em Lei buscando cumprir suas atribuições regulatórias.

A Lei nº 9.478/97 afirma no inciso V do artigo 15 que a venda dos dados técnicos e informações constituem receitas da ANP, in verbis:

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, **bem como os decorrentes da venda de dados e informações técnicas**, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2º do art. 22 desta Lei.

Considerando os fatos acima mencionados bem como a atual característica que o BDEP possui, no recebimento, gestão e disponibilização de seu acervo, característica esta moldada ao longo da última década, consideramos que o valor para o acesso aqui mencionado não pode ser limitado apenas ao ressarcimento dos custos com cópia e manuseio incidentes sobre a disponibilização dos dados.

De fato, buscando-se o atendimento da Lei, **estes dados técnicos e informações, que possuem um caráter comercial específico na Indústria do petróleo, devem ser vendidos de forma que o produto auferido com esta venda faça parte integrante das receitas de nossa Autarquia.** Atualmente não há motivos para que a ANP não receba a devida remuneração por esta venda tornando possível gerar recursos próprios suficientes para que se possa investir em modernização e mais automação, tornando o BDEP ainda mais eficiente. Diferente do pensamento utilizado nos primórdios da ANP, que não considerava a cobrança pela venda e sim pelo ressarcimento de cópia e manuseio, entendemos que devemos vender estes dados, conforme faculta a Lei.



Permanece neste novo normativo a idéia central de fomentar o mercado com valiozissimas informações, porém estas passam a ser devidamente precificadas, gerando recursos para a União e possibilitando o retorno dos valores investidos pelo Estado, e proporcionando ainda a melhoria dos serviços prestados e o atendimento do interesse público.

Ainda nesta mesma seção foi incluída a possibilidade de acesso gratuito e irrestrito aos dados e informações, alvos desta resolução, pelo Ministério de Minas e Energia, atendendo ao §3º do artigo 22 da Lei nº 9.478/97, parágrafo este incluído na Lei do Petróleo por meio das alterações promovidas pela Lei nº 12.351/2010.

Também incluímos no § 2º do artigo 8 a possibilidade da cessão gratuita de dados públicos para outros fins que não sejam com finalidade acadêmicas ou de pesquisa, condicionada a aprovação discricionária da Diretoria Colegiada. Este item visa suprir uma lacuna existente na portaria anterior que se fazia notória quando, por exemplo, a ANP tinha a necessidade e interesse em fornecer os dados para formação de um produto final de grande interesse público para o país.

5.5. Seção V – Do acesso para Universidades e Instituições de Pesquisa.

Esta seção inclui todos os critérios para o acesso aos dados técnicos e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras pelas Universidades e Instituições de Pesquisa. Estes critérios estão dispostos na Resolução nº 23/2009 e encontram-se desatualizados e necessitam de revisão. Visando facilitar o acesso, a divulgação de informações, tornar mais claro e de melhor entendimento os aspectos regulatórios que envolvem o tema, optamos em unificar os dois regramentos que falam sobre o mesmo assunto, mediante uma revisão criteriosa e posterior revogação da Resolução nº 23/2009. Deste modo **unificaríamos a Portaria nº 114/200 e a Resolução nº 23/2009 numa só resolução.**

Com este pensamento o acesso aos dados pelas Universidades e Instituições de Pesquisa foi devidamente atualizado, conferindo-se maior facilidade para o fomento destas instituições. Por meio destas ações de fomento busca-se: o crescimento e aprimoramento das Universidades relacionadas ao universo do petróleo, melhoria do nível de profissionais que todo ano ingressam neste mercado de trabalho, incremento do número de estudos e por resultado final, maior conhecimento sobre estes dados e sobre as bacias sedimentares brasileiras, propiciando maiores possibilidades de descobrimentos de óleo e gás no país.

As mudanças neste tema são a organização dos itens que compõem as cotas disponibilizadas e o aumento da quantidade destas cotas, proporcionando um incremento maior dos estudos a serem elaborados. Para isso modificamos o Anexo II da Resolução nº 23, que passa a ser o Anexo III desta nova proposta de resolução. O Anexo I da Resolução nº 23 que fala sobre as linhas e programas de pesquisa não foi modificado e passa a ser o Anexo II da nova resolução. Mantivemos o mesmo critério de gratuidade buscando fomentar o mercado.

Importante destacar a inclusão de obrigatoriedade, por parte do solicitante, do envio para a ANP dos estudos e trabalhos realizados com a utilização dos dados e informações cedidos gratuitamente. A resolução nº 23/2009 não previa corretamente esta obrigatoriedade o que deixava margem para que as instituições beneficiárias não apresentassem o devido

retorno com o envio de seus estudos. Buscamos assim ampliar os pontos de auditoria e controle, bem como aumentar e enriquecer o acervo de estudos para serem disponibilizados para o mercado.

5.6. Seção VI - Da autorização para reprocessamento e interpretação dos dados

Neste item abordamos os critérios relacionados às **autorizações a serem concedidas para as empresas que pretendem realizar o reprocessamento e interpretação de dados e as obrigações inerentes** advindas pela concessão destas autorizações.

A alteração que se propõe em relação ao texto anterior diz respeito ao maior detalhamento dos relatórios que deverão ser apresentados pelas empresas que executam estes serviços. Tal alteração visa tornar mais claro e objetivo o tipo de informação e relatórios que deverão ser enviados para a ANP. Buscamos ainda melhorar os pontos de auditoria e controle, facilitando a fiscalização e a segurança inerentes a estas autorizações.

5.7. Seção VII - Da confidencialidade dos dados

O principal ponto de análise em relação ao assunto sobre confidencialidade diz respeito às **novas normas advindas com a entrada em vigor da Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso à informação.**

↳ legislação geral

Em seu artigo primeiro, a Lei acima mencionada especifica quais são as informações nela abrangidas, propondo uma delimitação para as mesmas, a saber:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Ao analisarmos a previsão legal acima mencionada podemos verificar que as três referências, todas da Constituição Federal, dissem respeito a:

- i) inciso XXXIII do art. 5º - "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado";
- ii) inciso II do § 3º do art. 37 - "§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:..." - "II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII";
- iii) § 2º do art. 216 - "Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem".



Depreende-se que a idéia do legislador era de conferir a maior abrangência possível ao acesso à informação, onde a regra é a publicidade e a exceção o sigilo. Para regulamentar a Lei 12.527/2011 o Poder Executivo editou o Decreto nº 7.724/2012. Este sim apresenta no § 2º do artigo 5º, uma delimitação mais detalhada, que nos interessa para esta análise, dos tipos de informação abrangidos na Lei de acesso a informação, in verbis:

§ 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Da análise deste dispositivo legal entendemos que a disponibilização dos dados técnicos e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras estão em perfeita consonância com a letra da Lei em seu § 2º do artigo 5º e, portanto, **não estando o tipo de informação aqui mencionado, sujeito ao disposto na Lei de acesso a informação.**

Confirmando este entendimento, o inciso II do artigo 6º da mesma Lei de acesso à informação apresenta outra exceção, a saber:

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do [§1o do art. 7o da Lei no 12.527, de 2011](#).

Notadamente se depreende que os dados técnicos e as informações sobre as bacias sedimentares brasileiras possuem um nítido caráter público que está intimamente relacionado às questões sobre a soberania e a segurança nacional. Por outro lado também fica claro que estamos lidando com informações de cunho comercial, as quais não podem ser disponibilizadas por meio da Lei de acesso a informação.

Colaborando com esta análise, registramos aqui um dos assuntos tratados na palestra apresentada pelos Srs. Marcelo Paluma Ambrozio, coordenador do Núcleo de Ações de Prevenção da Corrupção da Controladoria Geral da União (CGU) e ilustríssimo Dr. Renato Opice Brum, coordenador do curso de MBA em Direito Eletrônico da FGV e Presidente do Conselho de TI da Fecomércio – SP, promovida e coordenada pela SEC no dia 13/12/2012 no auditório da ANP, que tinha por tema: “A Transparência e segurança no trato das informações públicas”, ocasião em que foram abordados diversos temas relacionados a Lei de acesso a informação. Ambos os palestrantes convidados foram categóricos ao afirmar que informações comerciais, assim como informações sigilosas que afetem a segurança nacional, não estavam abrangidas na citada Lei.



Ainda neste mesmo diapasão transcrevemos abaixo os itens 13 e 14 do Memorando nº 904/2012/PF-ANP/PGF/AGU, de 21/12/2012 da PRG, assinado pelo procurador Olavo Bentes David, que sintetiza estes pensamentos, in verbis:

13. Assim, os dados e informações obtidos pelos Concessionários e demais detentores de direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural no Brasil não são públicos. Mesmo após o período de confidencialidade a que os Concessionários fazem jus, tais dados e informações, por constituírem parte dos recursos petrolíferos nacionais, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.478/1997, incumbindo à ANP sua administração (art. 21 do mesmo Diploma). Não se submetem ao regime da Lei 12.351/2011, pois são vitais à segurança da sociedade e do Estado, na forma estabelecida pelo "caput" e inciso VI do art. 23 da Lei de Acesso às informações.

14. Incumbe, portanto, a área técnica, em todas as situações acima abordadas, excluir, das informações disponibilizadas, aquelas que envolvam dados e informações que se enquadrem na definição trazida pela Resolução ANP nº 11/2011.

Entendemos que assim se consolidada esta análise, com o aval técnico emitido pela procuradoria federal sediada na ANP, não restando dúvidas que os dados e informações aqui analisados não são abrangidos pela Lei de acesso a informação.

No que tange as alterações promovidas em relação à portaria nº 114, criamos o Anexo I e o Anexo IV, que trazem informações mais detalhadas e de melhor entendimento para as empresas, a cerca dos prazos de confidencialidade ali mencionados. O normativo que ora se propõe substituir não trazia de forma clara os vários tipos de dados com seus respectivos prazos de confidencialidade, fato que gerava sempre dúvidas e interpretações equivocadas. Assim corrigimos esta lacuna e apresentamos de forma clara para o mercado estas informações, de forma discriminada e relacionando todos os dados, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

5.8. Seção VIII – Do Termo de Autorização de Uso do BDEP

O Termo de Autorização de Uso do BDEP é um documento assinado entre a ANP e as empresas que querem ser associadas ao BDEP, com a intenção de facilitar o acesso aos dados de nosso acervo, agilizando o atendimento e obtendo melhores condições de pagamento, evitando assim, maiores burocracias administrativas.

As informações sobre o Termo de Autorização de Uso do BDEP constam do artigo 11 da Portaria nº 114 e em outras partes da mesma. Pretende-se, com a nova proposta de texto para reformulação deste dispositivo, tornar estas informações mais claras, melhor organizadas e dispostas no sentido de facilitar o entendimento do que se propõe.



Outra alteração proposta é a inclusão da possibilidade do associado acessar seus próprios dados, mesmo que confidenciais. Tal situação não estava prevista, mas na prática já vinha acontecendo. Deste modo regularizamos este tipo de acesso, dispondo formalmente sobre esta possibilidade.

Como o atual Termo de Autorização de Uso do BDEP foi elaborado com base na portaria nº 114/2000, torna-se imprescindível sua total revisão à luz do novo texto proposto.

5.9. Seção IX – Da Fiscalização

A norma atual não traz em seu texto a possibilidade de fiscalização. Buscando regularizar este equívoco, inserimos na nova proposta a questão relacionada à fiscalização. Por configurar-se como uma obrigação legal, a ANP não pode abrir mão de exercer a fiscalização sobre os dados técnicos e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras, mencionadas na nova resolução, que fazem parte integrante do acervo da União, conforme o disposto no art. 8º, inciso VII, da Lei nº 9.478, de 1997.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; [\(Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

A exemplo do que consta em nossa Resolução nº 11/2011 e de outros normativos elaborados pela ANP, temos a obrigação legal de exercer direta ou indiretamente a fiscalização dos assuntos relacionados à nova resolução.

5.10. Seção X – Das Penalidades

Sobre o tema das penalidades mantivemos os mesmos critérios que constam no normativo em vigor, ou seja, a sujeição às sanções previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

A única alteração efetuada foi o acréscimo de um item incluindo o impedimento de adquirir novos dados, para empresas e entidades que descumprirem o estipulado na nova resolução até a regularização da pendência apurada. Tal alteração alberga em seu âmago a seriedade e o zelo no trato da coisa pública. Não obstante as previsões punitivas da Lei nº 9.847/1999, não seria ético, em última análise, que uma empresa continuasse a ter acesso a novos dados, descumprindo as disposições legais a ela impostas. Vale aqui lembrar que todas as possíveis sanções só poderão ser aplicadas, conforme determinação constitucional, observando-se o legítimo direito de defesa e do contraditório.



5.11. Seção XI – Das considerações finais

Esta última parte apresenta a tradicional forma de fechamento de uma resolução não trazendo nenhuma novação.

A resolução nº **23/2009**, a ser revogada, refere-se ao acesso aos dados por parte das universidades e instituições de pesquisa. Este tema foi incluído na nova proposta de resolução conforme explicado no item 5.5 desta Nota Técnica.

A resolução nº **46/2007**, também a ser revogada, arbitra o valor dos custos decorrentes da manipulação e cópia dos dados de aerolevantamentos contratados pela ANP, tendo sido especialmente editada para atendimento da Portaria nº **114/2000**, com a finalidade de atribuir preço aos dados que menciona. Tal informação perde o sentido de ser com o novo formato proposto desta nova resolução, ora em análise, bem como pelos novos critérios de valor, baseados nos atuais custos do BDEP, que hoje estão contidos no Termo de Autorização de Uso do BDEP, disponibilizados no site do BDEP.

6. CONCLUSÃO

6.1. Com a retomada das Licitações de Blocos ainda este ano, o volume de solicitações de dados técnicos e informações deverá crescer exponencialmente, exigindo cada vez mais que a ANP possua uma boa estrutura normativa e técnica, motivo pelo qual, devemos nos antecipar e preparar a ANP para atender de forma justa, efetiva e celere as demandas do mercado.

6.2. Outro fator que não poderia deixar de ser considerado diz respeito ao advento das descobertas da área do Pré-Sal. As consequências inerentes a exploração desta nova fronteira tecnológica trará um impacto altamente significativo às questões relacionadas aos dados técnicos e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras.

6.3. Não obstante aos fatores exógenos apresentados, elaboramos a redação do novo texto, motivados por incluir critérios de objetividade, praticidade, transparência, ausência de duplicidade, consistência e atendimento das necessidades de nossos usuários. Podemos inferir pela leitura do novo texto proposto para a resolução, que as modificações inseridas encontram-se fundamentadas, entre outras já apresentadas, nas obrigações legais impostas a nossa Autarquia, como por exemplo o contido no Decreto nº 2.455 de 14/01/1998, que no artigo 3º do Anexo I, preve que:

Art. 3º. Na execução de suas atividades, a ANP observará os seguintes princípios:

II - prevenção de potenciais conflitos por meio de ações e canais de comunicação que estabeleçam adequado relacionamento com agentes econômicos do setor de petróleo, demais órgãos do governo e a sociedade;

III - regulação para uma apropriação justa dos benefícios auferidos pelos agentes econômicos do setor, pela sociedade e



pelos consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo;

IV - regulação pautada na livre concorrência, na objetividade, na praticidade, na transparência, na ausência de duplicidade, na consistência e no atendimento das necessidades dos consumidores e usuários;

VIII - comunicação efetiva com a sociedade.

6.4. Assim, pelos motivos aqui apresentados, observando atentamente as boas práticas em regulação preconizadas pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e pelo Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação - PRO-REG, bem como os estudos sobre a Análise de Impacto Regulatório, somos de parecer favorável a minuta de resolução proposta, que se encontra em anexo, a qual apresenta uma completa revisão da Portaria ANP nº 114/2000.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2013

NEY CAMARGO DA CRUZ FILHO

Assessor da Superintendência de Dados Técnicos - SDT

De acordo:

SERGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

Superintendente da Superintendência de Dados Técnicos – SDT